



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.905955/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Caracterizada irregularidade na representação processual, não sanada a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, nem mesmo a partir da consideração das alegações trazidas em sede recursal, mantém-se a decisão de 1ª Instância no sentido de não conhecimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que conheciam do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de e-fls. 24 a 26, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fl. 5, não tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado, visto ter sido o pagamento alegado como indevido ou a maior já utilizado para quitação de débito declarado.

2. Mais especificamente, tencionava o contribuinte compensar débitos de Cofins e PIS/PASEP referente ao período de apuração encerrado em 03/2005 (vide e-fls. 13 e 26) com direito creditório alegadamente existente por se ter calculado e recolhido com a alíquota errada

(25%, quando o correto seria 12,5%) o IRRF incidente sobre remessa efetuada ao exterior (vide DARF de e-fl. 6, contrato de câmbio de e-fl. 8)

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 03/04/2009 (e-fls. 21 a 23), apresentou, em 24/04/2009 (e-fl. 02), manifestação de inconformidade de e-fls. 02 e anexos, onde explicitou a origem do direito creditório alegado, reiterando a existência de duplicidade de pagamento e solicitando o cancelamento do débito fiscal cobrado pelo referido despacho decisório.

4. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 08/01/2015, o Acórdão DRJ/JFA n.º. 09-56.230, de e-fls. 45 a 47, onde não se conheceu da referida manifestação. A decisão de 1ª. instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/09/2004

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA.

A irregularidade na representação processual, não sanada a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim fundamentou-se, no âmbito daquele julgado, o não conhecimento do Recurso:

“(…)

A manifestação de inconformidade contra despacho decisório exarado no âmbito de processo administrativo fiscal, além da apresentação tempestiva, deve ser interposta por pessoa devidamente qualificada, como determina o artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Conforme relatado, o signatário da petição, de fls. 3 a 4, não tem poderes para representar isoladamente a contribuinte no presente processo, porque são necessárias duas assinaturas para representação da empresa, nos termos da Ata da Assembléia, juntada à fl. 33, mas na manifestação de inconformidade apresentada só havia uma assinatura.

É da interessada o ônus de comprovar que o signatário da manifestação de inconformidade encontrava-se legalmente autorizado a representá-la perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, há na esfera administrativa o entendimento majoritário no sentido de se aplicar subsidiariamente o artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Entretanto, apesar de regularmente intimada por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR, de fl. 41, a pessoa jurídica não adotou qualquer providência para validação da peça de defesa apresentada (de acordo com o despacho de fl. 42). Não houve, dessa forma, cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade da petição, qual seja, o da regular representação processual.

g) Argumenta que: a) As informações do DARF recolhido em duplicidade (e-fl. 20) deixam claro a ***A manifestação de inconformidade não pode, portanto, ser conhecida, nem se presta para instaurar a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972.***

(...)”

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/06/2015 (cf. e-fl. 55) a contribuinte apresentou, em 02/07/2015 (cf. e-fl. 57), Recurso Voluntário de e-fls. 57 a 76 e anexos, onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Reitera que o direito creditório decorre da utilização de alíquota errônea para fins de retenção do IRRF (25%, ao invés de 12,5%), sendo, assim, de fácil demonstração;

b) Entende que o não conhecimento da manifestação de inconformidade deve ser reformado, a fim de que sejam conhecidas as razões da recorrente, em atendimento ao princípio da verdade material, ao final confirmando-se o direito creditório da recorrente e cancelando-se a cobrança em litígio;

c) Argumenta que o art. 19, §3º. do Estatuto Social da Recorrente, permite, em casos especiais, a representação somente por um procurador e, assim, inexistindo dúvida quanto à qualidade de Diretor regularmente eleito do signatário da manifestação, não haveria irregularidade na representação, sendo despicienda a ratificação da manifestação de inconformidade demandada;

d) Entende que, mesmo se admitida a existência de irregularidade na representação processual, tal circunstância não deve impedir a apreciação do mérito, tendo em vista o já alegado princípio da verdade material e o fato do direito creditório ser de fácil comprovação;

e) Argumenta que a negativa de conhecimento, caso mantida, pode gerar prejuízo aos cofres públicos, a partir de eventual sucumbência em sede judicial e que se trata de vício formal, ressaltando que a irregularidade alegada não importa em descumprimento ao art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, trazendo julgados que afastam requisitos do referido art. 16 à luz do princípio da verdade material, citando sua aplicabilidade também a casos de retificação da DCTF após o despacho decisório, citando por fim a necessidade de aplicação do art. 145, III e 149 do CTN, que levariam à necessidade de apreciação do direito creditório em discussão;

f) Por fim, apresenta tópico onde defende a existência do direito creditório pleiteado, a partir do disposto nos arts. 2º, I e 41 da IN RFB n.º. 1.300, de 2012, o art. 708 do RIR/99 e o ADI Cosit no. 27, de 2004, que estabelecia, em seu art. 2º, III, e art. 3º., III, que a alíquota aplicável à remessa em questão (royalties enviados à Espanha) era de 12,5% e não de 25%. Cita que o ADI trata-se de norma complementar conf. art. 100, II do CTN e que o valor da operação encontra-se previsto no contrato de câmbio de e-fl. 8, defendendo assim que se encontram nos autos todos os meios de confirmação da existência do recolhimento a maior;

g) Assim, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que os autos sejam devolvidos à 1ª. instância para novo julgamento com apreciação do mérito.

É o relatório.

Voto

6. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 02/06/2015 (cf. e-fl. 55) a contribuinte apresentou, em 02/07/2015 (cf. e-fl. 57), Recurso Voluntário de e-fls. 57 a 76 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

7. Inicialmente, de se ressaltar, quanto à irregularidade processual que baseou o julgado recorrido, que não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que se estava diante de “caso especial” ou “situação excepcional” (consoante alegado), de forma a que se pudesse cogitar da alegada hipótese de regularidade de representação, a partir do disposto no art. 19 §3º de seu Estatuto e, ainda, nada apresentando em seu recurso de justificativa quanto ao não atendimento da intimação de e-fl. 39.

8. Assim, entendo como caracterizada (tal como também concluído pelo acórdão recorrido) irregularidade processual de representação quando da protocolização da manifestação de inconformidade de e-fls. 03 e 04, devendo-se rechaçar a hipótese de que se possa cogitar de afastar a irregularidade processual em tela com fulcro no princípio da verdade material.

9. Mais especificamente, entendo que a manifestação de inconformidade de e-fls. 03/04, uma vez não tendo sido acompanhada de prova de regular representação da Recorrente pelo signatário, em caso onde se oportunizou o saneamento à Recorrente, sem qualquer resposta (e-fl. 39 e ss.), trata-se de ato nulo ou inexistente.

10. Ou seja, ainda que reconheça este Relator que se trata, da irregularidade de representação em questão, de vício sanável, entendo, que, uma vez oportunizado o saneamento ao contribuinte e não realizado, converte-se o citado vício em vício material, devendo-se, a partir daí, tratar-se a manifestação de e-fls. 03/04 como ato juridicamente nulo ou inexistente.

11. Destarte, reiterando-se, em não realizado o saneamento (cf. completa ausência de resposta do sujeito passivo à intimação de e-fl. 39), escorrito o posicionamento do acórdão recorrido de não conhecê-la, daí restando definitiva a negativa de homologação constante de despacho de e-fl. 05 e a cobrança daí decorrente. Ressalte-se também, a completa inaplicabilidade do art. 145, III ou art. 149 do CTN aos presentes autos (visto que não se trata, aqui, de revisão de lançamento, mas sim de pleito de compensação não homologado)

12. Conclusivamente, a partir da nulidade (inexistência jurídica) da manifestação de e-fl. 03/04, verifica-se que sequer se instaurou a lide no âmbito do processo administrativo fiscal, não havendo, assim, também no âmbito deste Colegiado, que se conhecer da petição de e-fls. 57 a 76, de forma a que se possa cogitar da aplicação do princípio da verdade material e/ou que se possa cogitar adentrar em qualquer análise acerca do direito creditório em questão.

13. Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior

